

**AO SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC**

EDITAL N° 45/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90084/2025

REALIZE NEXT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.352.504/0001-33, sediada na Avenida Veiga, nº 146, Bairro Coronel Aparício Borges, cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91.510-120, participante do certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante signatário, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a licitante BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, pelos fatos e pela fundamentação jurídica a seguir exposta.

1. DOS FATOS DO CERTAME.

A recorrente participa do certame cujo número está em epígrafe, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada na administração de mão de obra para a prestação dos serviços continuados de cozinheiro, auxiliar nos serviços de alimentação, padeiro, servente de limpeza, pedreiro e oficial de manutenção predial, para atender as necessidades do IFC Campus Rio do Sul, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra*”.

Encerrada a fase de lances, a licitante BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA foi classificada em primeiro lugar no certame.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, a referida empresa se beneficiou de excessivas convocações para retificações de informações, mediante solicitações sigilosas entre o i. Pregoeiro e a licitante. Ainda, a licitante não atendeu ao edital, ao passo que não juntou em sua habilitação a competente carta ou registro sindical. Somado a isso, não há informações sobre a **atualidade** das informações da licitante no SICAF, bem como aplicou percentuais de provisões na conta-depósito inferiores ao previsto na norma. Por fim, não demonstrou de forma satisfatória a sua Qualificação Técnico-Operacional, tudo conforme será exaustivamente demonstrado na sequência.

Diante da flagrante irregularidade que macula a habilitação da recorrida, a ora recorrente interpõe o presente recurso administrativo, requerendo a reforma da decisão que habilitou a empresa BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, nos termos adiante expostos.

2. DO MÉRITO. DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

2.1. Concessão de reiteradas diligências. Ilegalidade. Impossibilidade.

A licitante recorrida, após a oferta de melhor lance para o grupo 1, foi convocada pelo Pregoeiro **POR CINCO VEZES SUCESSIVAMENTE** para ajustes das planilhas de custos.

Em todas essas convocações, o pregoeiro informou no chat do sistema que a análise contábil dos ajustes havia sido encaminhada por e-mail diretamente à licitante, sem, contudo, disponibilizar tais análises ou documentos no sistema eletrônico da licitação.

Esse procedimento impediu que as demais licitantes tivessem acesso ao conteúdo das solicitações e correções efetuadas, contrariando os princípios da publicidade, isonomia e transparência, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Vejamos que, ao todo, o i. Pregoeiro concedeu **CINCO DILIGÊNCIAS à recorrida para corrigir erros de sua proposta e enviar documentos faltantes.**

Ora, é verdade que existe possibilidade de concessão de diligência para sanar eventuais equívocos, o que é previsto pelo artigo 64 da Lei 14.133/2021, que rege a licitação em questão:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Entretanto, **é evidente que no caso em questão houve excesso na concessão das diligências para retificar informações erradas da planilha.**

Deflui a precisão redacional do dispositivo legal permissivo da diligência: é permitida a diligência, desde que esta não afete nem altere documentação e proposta originalmente apresentada, **sob pena de ofensa à Isonomia** e, por conseguinte, à legalidade do ato administrativo que convalida este vício, qual seja a permissão para alteração da proposta que fora anteriormente apresentada.

O equívoco da respeitável Pregoeira ao conceder **CINCO diligências** consistiu exatamente em extrapolar o permissivo legal e, a partir das diligências, reformatar a proposta e os documentos da empresa recorrida, **validando-a assim com evidente privilégio e quebra do formalismo legal.**

A possibilidade de complementação e de retificação de informações e de documentos em sede de diligência é natural nos procedimentos licitatórios. No entanto, não pode servir como “escudo” para que licitantes participem de

certames sem os documentos necessários e se utilizem da diligência para refazer sua proposta e juntar documentos novos.

Não se pode esquecer jamais que a regra é que todos os documentos e informações sejam juntados no momento determinado, e exceções, como as observadas nas diligências, não podem tornar-se regra, sob pena de desvinculação à lei e ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União publicou o Acórdão número 1.211/2021, onde o relator definiu que “*o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada*.”. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. (...) O ***pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes***, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; (...)"

Nesse mesmo sentido vale mencionar o enunciado do Acórdão 3340/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União, que rege que as diligências são permitidas **SOMENTE** para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, o que não ocorreu no caso em questão com a concessão da diligência:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à

comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame..

O procedimento da Pregoeira de conceder inúmeras diligências (que serviram para reformatar a proposta e juntar documentos novos) revela um agir com excesso de discricionarismo, fato esse que quebra por completo o inarredável tratamento isonômico dos licitantes.

Vale mencionar, por fim, que já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 830/2018, no sentido de que a comissão de licitação ou o pregoeiro não podem exercer atividades de instância revisora da atividade empresarial, senão, todas as falhas seriam corrigidas até uma única licitante sagrar-se vencedora, como aconteceria no caso de eventual diligência.

Além disso, o procedimento adotado pelo i. Pregoeiro para comunicar a empresa recorrida das alterações necessárias impediu que as demais licitantes tivessem acesso ao conteúdo das solicitações e correções.

Em um processo licitatório, o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal e reafirmado na Lei nº 14.133/2021, impõe que todas as licitantes sejam tratadas de forma igualitária, com acesso simétrico às informações e oportunidades. Quando o pregoeiro estabelece comunicação privada com apenas uma licitante (por exemplo, solicitando diligências por e-mail) sem que as demais tenham conhecimento do teor das solicitações, cria-se uma **situação de assimetria informacional e quebra da transparência do certame.**

Tal conduta afronta também o princípio da publicidade, que exige que todos os atos da Administração sejam públicos e acessíveis, justamente para **permitir o controle social e a verificação da lisura do procedimento.**

Além disso, a prática viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois o pregoeiro deve agir estritamente dentro dos limites fixados pela lei e pelos regulamentos do processo licitatório, que determinam que as diligências sejam conduzidas de forma oficial e registrada nos autos, com ciência a todas as partes interessadas.

A comunicação privada e unilateral, portanto, compromete a integridade do processo, podendo ensejar nulidade do ato e responsabilidade do agente público, por violar princípios como a impessoalidade, a transparência e a competitividade.

Diante de todo o exposto, resta incontrovertido que a condução do certame padeceu de grave vício, decorrente da concessão de sucessivas diligências que ultrapassaram os limites legais previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Tal proceder afronta diretamente os princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, bem como o da publicidade e da transparência, porquanto privilegiou uma única participante em detrimento das demais, desnaturando o rito procedural e conferindo indevida vantagem competitiva.

Requer-se, portanto, a inabilitação da licitante recorrida no Grupo 1.

2.2. Da ausência de envio de cópia da Carta ou Registro Sindical.

Dentre os requisitos para habilitação, o edital previa, em seu item 8.17, uma série de documentos para as hipóteses de contratação com regime de mão de obra com dedicação exclusiva:

8.17. No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços, os seguintes documentos:

(...)

8.17.2. cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

Apesar da previsão editalícia, a licitante recorrida não juntou aos seus documentos de habilitação a Carta ou Registro Sindical, tendo se restringido à

juntada de uma mera “declaração sindical”, que evidentemente não possui o valor legal do documento previsto no instrumento convocatório.

Na referida declaração, a recorrida tão somente menciona estar vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação de Rio do Sul e Região do Alto Vale do Itajaí/SC - SINTACC, afirmando que declarava “conforme carta sindical anexa”. **TODAVIA, A REFERIDA CARTA NÃO FOI APRESENTADA.**

Na pasta “Habilitação Social e Trabalhista” consta apenas um documento denominado “Extrato de Cadastro”, que não faz menção à empresa BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA como filiada ao sindicato, não atendendo, portanto, à exigência editalícia.

Sendo assim, diante de mais um descumprimento das normas do edital, e da evidente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve a recorrida ser inabilitada no Grupo 1.

2.3. Da ausência de demonstração da atualização de documentos no SICAF.

Nas previsões da fase de habilitação, o edital previu, em seu item “9.11”, que as licitantes deveriam manter atualizados seus documentos no SICAF:

9.11. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles que se tornem desatualizados.

9.11.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (grifo nosso).

No caso da recorrida, foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos do FGTS com vencimento coincidente à data de abertura do certame.

Em consulta ao SICAF, não foi possível verificar se o documento encontra-se devidamente atualizado no sistema.

Assim, diante da ausência de possibilidade de verificação do atendimento ao item “9.11” do edital, deve incidir o item “9.11.1”, culminando na desclassificação da recorrida.

2.4. Da divergência nos percentuais de provisão na Conta-Depósito vinculada.

O item “7.71” e seguintes do Termo de Referência traz previsões sobre a necessária provisão em conta-depósito vinculada:

7.71. O Contratado autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores alocados à execução do contrato, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que serão depositados pelo Contratante em conta-depósito vinculada específica, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação, e que somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.72. O montante dos depósitos da conta vinculada, conforme item 2 do Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização do órgão ou entidade promotora da contratação e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações:

7.72.1. 13º (décimo terceiro) salário;

7.72.2. Férias e um terço constitucional de férias;

7.72.3. Multa sobre o FGTS; e

7.72.4. Encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

7.73. Os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Todavia, em suas planilhas, a recorrida aplicou percentuais de provisões inferiores àqueles previstos na Instrução Normativa da SEGES, previstos em Termo de Referência.

Veja-se o que diz o ANEXO XII da IN SEGES/MP nº 5/2017:

PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO

| ITEM | PERCENTUAIS | | |
|--|---|---|---|
| 13º (décimo terceiro) salário | 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) | | |
| Férias e 1/3 Constitucional | 12,10% (doze vírgula dez por cento) | | |
| Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado | 5,00 % (cinco por cento) | | |
| Subtotal | 25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento) | | |
| Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário* | 7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento) | 7,60% (sete vírgula seis por cento) | 7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento) |
| Total | 32,82% (trinta e dois vírgula oitenta e dois por cento) | 33,03% (trinta e três vírgula zero três por cento) | 33,25% (trinta e três vírgula vinte e cinco por cento) |

Em todas as suas planilhas, a recorrida apresentou percentuais inferiores ao previsto na normativa, de modo que a diferença terá de ser absorvida por outros custos da planilha, situação não prevista e potencialmente inexequível, podendo comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da proposta.

Diante desses fatos, deve a recorrida ser desclassificada do Grupo 1.

2.5. Desatendimento aos requisitos mínimos de Qualificação Técnico-Operacional.

O item "9.33" e seguintes do Termo de Referência trazem as previsões sobre a qualificação técnico-operacional mínima que deve ser comprovada pelas licitantes. Veja-se:

9.33. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.33.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.33.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 03 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.33.1.2. contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

9.33.1.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as características de prestação de serviços com alocação de mão de obra com dedicação exclusiva.

Todavia, a licitante recorrida não atendeu a todas as disposições do Termo de Referência a esse respeito.

A um, os atestados juntados pela licitante em sua habilitação não comprovam experiência mínima de três anos em serviços similares ao objeto do Grupo 1, conforme prevê o item “9.33.1.1” do Termo de Referência.

Somente o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Esteio/RS apresenta experiência superior a três anos e volume de postos suficientes. **Contudo, o objeto daquela contratação era a prestação de serviços de serventes de obra e pedreiros, diferentemente do Grupo 1 deste certame que tem como objeto mão de obra para cozinha e limpeza.**

Ainda, o atestado **não menciona a dedicação exclusiva de mão de obra, bem como há incompatibilidade do ramo de atividade, infringindo as disposições do Termo de Referência.**

A jurisprudência é firme no sentido de que atestados de capacidade técnica que não demonstrem a execução pregressa de serviços semelhantes e com

complexidade operacional equivalente **não são suficientes para comprovar a capacidade técnica das licitantes:**

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO POSTOS DE SERVIÇO PARA CARGA E ENTREGA DE MATERIAIS, BEM COMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS (AJUDANTE DE MOTORISTA). HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, UMA VEZ CONSTATADA A SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COMPROVADA. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À EXIGIDA** (MOTORISTA). POSSIBILIDADE. SÚMULA 263 DO TCU. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41). A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de... complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...), e que é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. (ut trecho da ementa do Acórdão do AREsp nº 1.144.965/SP). (...) (TJ-RS - AC: 70078423118 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 29/11/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS RELATIVOS APENAS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA A PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. (...) Único atestado em nome da empresa que não comprova a **execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas**

equivalentes ou superiores.AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082197146 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 02/10/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019) (*grifos nossos*)

A fase habilitatória dos processos licitatórios se destina à comprovação de que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública é capaz de executar o objeto licitado. As exigências habilitatórias comumente averiguam a capacidade legal, econômica e técnica da licitante.

A comprovação da capacidade técnica de uma licitante **é um requisito fundamental para a contratação com o ente público, haja vista que certifica que o licitante é capaz de executar o serviço licitado.**

A documentação apresentada pela recorrida revela-se manifestamente **insuficiente**, especialmente pela ausência de atestados idôneos e completos,

Diante da vasta violação de diversos princípios das licitações e de normas do Edital e Termo de Referência, deve a recorrida ser desclassificada no Grupo 1 deste certame.

3. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE:

Como se sabe, os princípios da igualdade, da isonomia e da legalidade são alguns dos princípios basilares dos processos licitatórios. Desta forma, insta salientar o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21, a qual rege o presente certame:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifos nossos*)

No mesmo sentido, ensina o Prof. Marçal Justen Filho em entendimento ainda elaborado sobre a vigência da antiga Lei de Licitações, mas que quanto ao ponto em questão se mantém válido na Nova Lei de Licitações:

Se a Administração reputar viciados ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com as novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Alde, 4ª Ed., p. 255). (*grifos nossos*)

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, leciona sobre o princípio da igualdade/isonomia em entendimento ainda elaborado sobre a vigência da antiga Lei de Licitações, mas que igualmente se mantém válido:

A **igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento farragoso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes **existem para assegurar a igualdade**. (*grifos nossos*)

In casu, não pode ser habilitada qualquer empresa que descumprir as regras do certame, como acontece com a recorrida.

O não cumprimento das normas editalícias fere diretamente o princípio da **isonomia entre os licitantes**. Ainda, cumpre registrar que não se está diante de

um formalismo, mas sim diante de **AUSÊNCIA** de cumprimento das normas editalícias, o que foi revisto pela comissão em sede de inúmeras diligências, **situação séria, que merece atenção de Vossas Senhorias.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente, em entendimento ainda elaborado sobre a vigência da antiga Lei de Licitações:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37 XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constante.** É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido." (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008) (*grifos nossos*)

Evidente, portanto, que a habilitação da recorrida afronta diretamente aos princípios da princípio da igualdade, da isonomia e da legalidade.

4. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, porquanto tempestivo e devidamente fundamentado;
- b) o seu regular processamento, com posterior encaminhamento à autoridade superior, nos termos da legislação vigente;

- c) no mérito, seja reformada a decisão que habilitou a empresa BARZ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, declarando a sua inabilitação no certame, em razão das irregularidades apontadas, especialmente a indevida concessão de sucessivas diligências, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
- d) subsidiariamente, na hipótese remota de não acolhimento do pedido anterior, seja igualmente declarada a inabilitação da recorrida pela ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no edital, nos termos detalhadamente demonstrados no presente recurso;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 30 de outubro de 2025.

REALIZE NEXT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 01.352.504/0001-33